



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 443/2026

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 013/2026

PROTOCOLO N.: 2026/3774

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio da legalidade do processo licitatório em questão, acerca da legalidade do edital licitatório e da respectiva minuta de contrato, tendo como objeto: ***“...a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Amoras e pintura da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Rincão São José, neste município.”***

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários à fase preparatória da contratação, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços, justificativas técnicas e demais documentos pertinentes.

O prazo mínimo para apresentação de propostas a contar da divulgação do edital licitatório leva em consideração o objeto, o critério de julgamento e o regime de execução estando em consonância com os ditames do art. 55 da Lei de Licitações.

Encerrada a fase preparatória, em exame o Edital, verifica-se que suas disposições observam os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, contemplando regras objetivas acerca do objeto, convocação, julgamento, habilitação, fase recursal, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega do objeto e às condições de pagamento, em cotejo a previsão legal do art. 25 da Lei de Licitações, bem como guarda compatibilidade com os documentos que compõem a fase preparatória, não sendo identificadas, neste momento, cláusulas restritivas à competitividade ou disposições contrárias à legislação vigente.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Da mesma forma, a minuta de contrato apresenta cláusulas essenciais compatíveis com os arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021 do referido diploma legal, contendo previsão quanto ao objeto, prazo de execução, condições de pagamento, obrigações das partes, fiscalização contratual, sanções administrativas, hipóteses de alteração e rescisão contratual, atendendo às exigências legais para formalização da futura contratação.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não se verificam óbices à continuidade do procedimento licitatório.

Por força do Princípio da Segregação de Funções (art. 5º. da Lei Federal 14.133/2021) a presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Taquari, RS, 06 de agosto de 2026.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 43.378



Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.muit24h.com.br/L1NpqTlXLI77F1_1_389

Centro Administrativo Celso Luiz Martins
- Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br